AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.005 - RS (2018/0216127-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - RS087537A
AGRAVADO	:	A M
ADVOGADOS	:	ARCIVAL VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RS047672 MARIA TERESA TRINDADE DE MELLO GRADIN - RS085589 MARÍLIA TATSCH PERANSONI - RS102579

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 151):

> *APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO CONFIGURADA.*
> *1. Interposta apelação no prazo legal, a contar da publicação da sentença, não há falar em intempestividade do recurso.*
> *2. A ação de busca e apreensão tem como pressupostos o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária e a demonstração da constituição do devedor em mora, conforme disposto artigo 3º*

> *do Decreto-Lei n. 911/1969.*
> *3. Não restando demonstrada a impontualidade do consumidor, inviável a busca e a apreensão do veículo financiado. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

Nas razões do recurso especial (fls. 164-175, e-STJ), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, postulando, em síntese, a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão do bem objeto da lide, uma vez que caracterizado a mora do devedor, conforme demonstrado pela notificação extrajudicial juntado aos autos da ação principal.

Sem contrarrazões (fl. 197, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 199-202, e-STJ), foi inadmitido o recurso especial em razão da aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF; Súmula 7/STJ e Súmulas 282 e 356/STF.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 204-215, e-STJ), o agravante buscou a superação dos impedimentos invocados nas razões da decisão de admissibilidade.

Sem contraminuta (fl. 238, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu que a instituição financeira não comprovou a mora do

fiduciante, indeferindo, por consequência, o pedido de busca e apreensão do bem objeto do contrato, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 153-154, e-STJ):

> *Destaco, inicialmente, que a concessão do pedido de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e a demonstração da constituição do consumidor em mora, consoante disposto no artigo 3^ do Decreto-Lei n. 911/69.*
> *No caso concreto, observa-se que a parcela de n. 08, com vencimento no dia 07/08/2016 (R$ 429,74), que deu azo à propositura da demanda, foi quitada, embora com dois (02) dias de atraso, no dia 09/08/2016 (conforme comprovante da fl. 27), antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, que ocorreu apenas em 08/11/2016 (fl. 02).*
> *De igual sorte, demonstrou o consumidor o pagamento das parcelas subsequentes, tempestivamente, nos dias 06/09/2016 (fl. 28), 06/10/2016 (fl. 29) e 07/11/2016 (fl. 30), não se tratando, portanto, de devedor contumaz, podendo-se presumir que o comprovante da fl. 27 - ainda que não ostente qualquer informação a respeito - se refira, de fato, ao pagamento da parcela de n. 08.*
> *Nesse contexto, como referido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento tombado sob o n. 70072506876, não sendo computado o pagamento da referida parcela, embora devidamente recolhido o valor correspondente pelo mutuário, por equívoco imputável exclusivamente à instituição financeira, não há falar em mora do devedor, sendo inviável, por conseguinte, o deferimento do pedido de busca e apreensão, porquanto não preenchidos, de fato, os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.*

Na hipótese dos autos, porém, rever a fundamentação que embasou a decisão do Tribunal de origem pelo indeferimento da medida de busca e apreensão implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, expediente vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. DEMAIS ALEGAÇÕES ENCONTRAM ÓBICE NAS SÚMULAS*

5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
2. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1011769/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA.
(...)
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea, nos termos do que decidiu o Tribunal de origem.
4. Nesse sentido, incide a Súmula nº 380 do STJ que dispõe: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que

> *faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.*
> *7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 714.178/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)*

Ante a incidência do enunciado da Súmula n° 7 desta Corte, também não é possível o conhecimento do recurso lastreado pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL ACERCA DO SEU ALCANCE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. [...] 2. [...]*
> *3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 965.951/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 1/2/2017)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator